Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017153-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Edivaldo Borges de Oliveira

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Edivaldo Borges de Oliveira moveu ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que trabalhava como carpinteiro e no dia 12/05/2014 sofreu acidente de trabalho caindo de um andaime, o que lhe causou fraturas na perna direita, passando por diversas cirurgias.

Diante disso, passou a enfrentar limitações decorrentes da redução de sua capacidade física e laboral. Assim, assevera ter direito ao auxílio acidente indenizatório.

O requerido ofertou contestação (fls. 20/26).

Houve réplica (fl. 37).

Laudo pericial apresentado (fls. 69/73).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por serem dispensáveis outras provas, passo a conhece diretamente do pedido, proferindo sentença.

Em relação a ações semelhantes, três pontos devem ser provados para o acolhimento da pretensão: a ocorrência do acidente de trabalho e a lesão, a sequela encontrada e o nexo causal entre o acidente e a sequela.

No caso, a perícia realizada foi categórica em atestar a incapacidade parcial e permanente ao exercício das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pela parte requerente (conclusão à fl. 72) e o nexo causal entre elas e o trabalho desenvolvido pelo segurado.

Cito:

"(...) O periciado sofreu acidente de trabalho no dia 12/05/2014 (olha 12). É acidente de trabalho (folha 12 e 13). Há nexo entre suas lesões e seu acidente. (...) A data de consolidação é 20/10/2015, quando teve alto da INSS (folha 28). (...) Como sequela definitiva, há redução moderada da mobilidade do tornozelo direito, previsto pelo anexo 3 do regulamento da previdência social, quadro 6 letra g. Para sua função de carpinteiro, a perda da

mobilidade do tornozelo causa dificuldade para subir e descer escadas e andar em terrenos irregulares. Mas não causa incapacidade. Há redução da capacidade laborativa, mas não incapacidade. Essa redução é definitiva, não havendo possibilidade de melhora."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, tem o autor direito ao auxílio acidente por cont de sua capacidade laboral reduzida, devido à necessidade de despender maior esforço para as suas atividades habituais.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo devido, na espécie, desde a cessação do último benefício em 20/10/2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% desde a cessação do último benefício (20/10/2015), além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: - correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

O réu pagará as despesas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da sentença.

Recorro de ofício (artigo 496, inciso I, do NCPC). Oportunamente, arquive-se. PRIC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

ORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA